**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 79 DE 2023 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADO ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.**

**PROCESSO Nº 107 DE 2023.**

Conforme determinam os artigos 35 e 39 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal - a Comissão Permanente de Justiça e Redação conjuntamente com a Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 79 de 2023, de autoria do Nobre Vereador Ademir Souza Floretti Junior.

Tendo como relator o João Victor Coutinho Gasparini, Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

**I. Exposição da Matéria**

De autoria do Nobre Vereador Ademir Souza Floretti Junior, o Projeto de Lei nº 79/2023 ***“ INSTITUI O “DIA DO OBREIRO UNIVERSAL”, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO TERCEIRO DOMINGO DO MÊS DE AGOSTO, NO MUNICIPÍO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

A propositura em tela visa instituir no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Mogi Mirim o “Dia do Obreiro Universal”.

Conforme destacado na mensagem que acompanha o Projeto de Lei em análise, a finalidade deste é valorizar e homenagear aqueles que dedicam-se às Obras de Deus aqui na Terra, seja por meio do trabalho espiritual, seja pelo desempenho de tarefas físicas e materiais no cotidiano.

O Artigo 1º da proposta estabelece a inclusão do "Dia do Obreiro Universal" no calendário oficial de datas e eventos do Município de Mogi Mirim. O Artigo 2º complementa, indicando que a referida data será celebrada anualmente no terceiro domingo do mês de agosto.

Cumpre salientar que houve parecer **FAVORÁVEL** por parte da SGP, que entendeu que o Projeto de Lei em análise pode prosperar, uma vez que não apresenta vícios de iniciativa e competência. Além disso, não acarreta despesas, ônus ou imposições ao Poder Executivo Municipal, secretarias, departamentos ou órgãos.

**II. Do mérito e conclusões do Relator**

 Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 12, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é conferida ao Município. Confira-se:

***Art. 30****. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

***Art. 12****.  Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural;*

A instituição de datas comemorativas que promovem a valorização e reconhecimento de segmentos específicos da sociedade enquadra-se claramente como matéria de interesse local, estando, portanto, em consonância com a competência municipal.

 Quanto a iniciativa do Poder Legislativo em dispor sobre a instituição e inclusão de datas comemorativas no Calendário Oficial do Município, ressalte-se, está amparada na Lei Orgânica do Município, eis que a matéria não se enfeixa dentre aquelas cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O teor do projeto apresenta-se claro e objetivo, definindo a data de celebração do "DIA DO OBREIRO UNIVERSAL" e sua integração ao calendário oficial do município. A proposição não viola preceitos constitucionais ou legais, demonstrando coesão com os valores culturais e sociais da comunidade local.

Por fim, destaca-se que o Projeto de Lei em propositura, não impõe nenhum ônus direto aos órgãos, departamentos ou secretarias municipais, respeitando, assim, o disposto no artigo nº 2, da Constituição Federal, que consagra o Princípio da Separação dos Poderes, conforme acertadamente apontado no relatório da SGP.

Diante de todo exposto, não se verifica óbice para continuidade da proposta, posto não haver vícios materiais ou de iniciativa ou ainda ilegalidade junto ao Projeto de Lei nº 79/2023.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Nesta análise exaustiva, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação, não identificou a necessidade de propor emendas ou subemendas ao Projeto em análise.

**IV. Decisão do Relator**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

**Vice-Presidente da Comissão Justiça e Redação/Relator**

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

 Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina os artigos 35 e 39 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com a Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esportes e Assistência Social, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei Complementar nº 79/2023.

**Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2023.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**

Presidente

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Vice-Presidente

**Vereador Márcio Evandro Ribeiro**

Membro

**EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira**

Presidente

**Vereadora Lúcia Maria Ferreira Tenório**

Vice-Presidente

**Vereadora Joelma Franco da Cunha**

Membro